



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE
TOMADA DE PREÇO Nº 155/2017 PMN

Aos 24 (vinte e quatro) dias de novembro de 2017, às 14h20min, reuniu-se Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria número 506 de 27 de janeiro de 2017, com intuito de analisar e julgar a impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇO nº 155/2017, cujo **OBJETO: TOMADA DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO (FORMAÇÃO CONTINUADA), CUJA MANTENEDORA SEJA FACULDADE CREDENCIADA NO MEC PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ATUANTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, PARA O ANO LETIVO DE 2017 E 2018,** Protocolada pela empresa EPISTÊMICA EIRELI – EPP.

PRELIMINARMENTE

A comissão ao receber a Impugnação ao Edital, verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-la, passando a analisá-la, conforme fundamenta o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DA IMPUGNAÇÃO:

Menciona a empresa que o presente edital dever ser alterado, visto que o item 5.4.1 não goza do mínimo respaldo legal, pois não há legislação que exija credenciamento institucional ao MEC para realização dos cursos objeto deste edital.

2- DA DECISÃO:

hl



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ N° 83.102.855/0001-50

Diante do exposto, a comissão enviou a impugnação para parecer da secretaria solicitante, Secretaria de Educação, esta enviou seu parecer, que segue em anexo.

Diante do que foi exposto pela Secretaria, a comissão analisou a presente impugnação decidiu pela improcedência da mesma, conforme a seguir exposto:

Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, que neste caso, encontra-se configurada a tal necessidade, visto que, a exigência de credenciamento ao MEC garante a qualidade na prestação do serviço pela empresa contratada. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, e conforme artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

É possível perceber que a exigência da qualificação técnica encontra-se fundamentada diante da garantia de uma prestação de serviço de qualidade, o que é indispensável para o objeto contratado.

É importante também frisar e citar que a própria jurisprudência apresentada pela empresa impugnante garante essa prerrogativa à Administração Pública quando menciona *“INEXISTÊNCIA DE LEI OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA NESTE*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

SENTIDO”, ou seja, não há ilegalidade se previsto no instrumento convocatório e demonstrada sua necessidade.

Pelo exposto, visto a legalidade da descrição do item e a necessidade da mesma, segundo a Secretaria Solicitante, decide-se pela improcedência da impugnação apresentada pela licitante.

Mantem-se a data da abertura dos envelopes no dia 27/11/2017.

- PUBLIQUE-SE.

É a decisão.

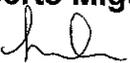
Navegantes, 24 de novembro de 2017.


Presidente: Leila Mengarda

Membros: Ellinton Pedro de Souza

Vilmar Roberto Constancio

Roberto Miguel Celezinski


Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:

KARLILE CUGNIER
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Navegantes
Secretaria de Educação

Navegantes, 17 de novembro de 2017.

Memorando: 734/2017

De: Secretaria Municipal de Educação

Para: Secretária de Administração e Logística

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação do Edital nº155/2017

Vimos através deste apresentar os pontos que justificam a exigência da Secretaria de Educação no que diz respeito à contratação de Faculdade ou Instituto que seja credenciado pelo MEC, através da Tomada de Preços nº155/2017:

- Diferentemente do que a Empresa **EPISTÊMICA** alega, as exigências do referido Edital não caracterizam “impeditivos tendenciosos”, pois o número de faculdades, institutos e universidades aptos a realizar esta formação continuada é bastante alto.
- De fato, a Administração Pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas, isto não é impeditivo para que a Administração busque, através das suas necessidades, serviços de qualidade por meio de exigências que visam garantir uma formação continuada de qualidade aos servidores da Rede Municipal de Ensino de Navegantes. Afinal, quando se trata de recursos públicos, é preciso levar em conta custo-benefício, ou seja, preço e qualidade dos serviços a serem prestados.
- A empresa considerou tais exigências “desnecessárias”, mas o objeto a ser licitado cabe a contratante definir.
- Outro ponto a ser considerado é em relação ao item 8.1 do Termo de Referência, que traz como obrigação da contratada a emissão de certificados para os cursistas, devidamente registrados pelo MEC. Sendo assim, para que tal item seja atendido e que para estes certificados tenham validade Nos Processos de Progressão Funcional dos servidores, é de extrema importância que o objeto a ser contratado no Processo nº155/2017, seja mantido.

Atenciosamente,

Graziela Cristiane Corrêa
Secretária de Educação